



Comarca de Itumbiara  
Estado de Goiás  
2ª Vara Cível e Ambiental  
Av. João Paulo II, 185 - Bairro Dom Bosco - CEP: 75.503-970  
Fone: (64) 2103-4345 - E-mail: 2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5177058-79.2018.8.09.0087  
Requerente: Stemac S/A - Grupos Geradores e outros  
Natureza: Recuperação Judicial

## DECISÃO

### 1. PETIÇÃO DA CREDORA ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A (evento 2702)

Requer, em suma, seja oportunizada a presença da credora na Assembleia Geral de Credores no formato online.

Ante a concessão da antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5252227-96.2023.8.09.0087 (evento 2728), defiro o pleito, nos termos do item 3 desta decisão, salvo se o agravo de instrumento for desprovido, ocasião em que a assembléia será feita via presencial.

### 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO STEMAC (evento 2712)

O Grupo Stemac opôs embargos de declaração em face da decisão constante no evento 2652, a qual autorizou a penhora e o levantamento de R\$ 2.272,31, crédito extraconcursal objeto de cumprimento de sentença, requerido por Francisco José Costa, em trâmite na comarca de Itamonte/MG (autos 5000104-78.2022.8.13.0330).

Alega, em suma, que a decisão deixou de considerar o objetivo da recuperação judicial, seu atual momento e a essencialidade dos ativos financeiros para a sociedade empresarial, bem como que ensejaria a criação de perigoso precedente para que juízos periféricos viessem a determinar indistintamente a penhora de ativos financeiros de titularidade das Recuperandas, em violação a preceitos legais.

Porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos e por ser tempestivo, conheço do recurso interposto.

De acordo com o artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por finalidade esclarecer obscuridade ou sanar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deva deliberar de ofício ou a requerimento, bem ainda retificar erro material constante no pronunciamento judicial.

Sobre a questão central, razão não assiste ao embargante, uma vez que não vejo no bojo da decisão nenhum dos vícios supramencionados, até mesmo porque, diferentemente do que alega, a decisão levou em consideração todos os aspectos mencionados, as Recuperandas foram intimadas do pedido e se mantiveram inertes, demonstrando desinteresse na questão e, por fim, a decisão não cria precedente perigoso, uma vez que não viabiliza a determinação indistinta de penhoras de ativos financeiros de titularidade do Grupo Stemac.



Na realidade, o que se percebe é uma insatisfação com o conteúdo decisório, objetivando-se rediscutir o mérito da decisão combatida, o que é inadmissível por meio dos aclaratórios, devendo a parte valer-se da via processual adequada.

Portanto, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de rigor a rejeição do recurso.

Posto isso, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do evento 2712 e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

### **3. PEDIDO DO BANRISUL DE CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (evento 2715)**

Sustenta o credor que não houve observância do prazo previsto no *caput* do art. 36 da Lei 11.101/2005, de forma que a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores não obedeceu a antecedência mínima de 15 dias da data de realização do conclave.

Ouvidos, o Administrador Judicial concordou com o pleito, sugerindo novas datas, enquanto o Grupo Stemac acatou as sugestões do Administrador, requereu que a suspensão dos pagamentos dos créditos concursais se dê até o encerramento do conclave (2ª convocação) e informou que disponibilizará o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia (eventos 2729 e 2733).

Em análise detida do feito, verifico que razão assiste ao credor, uma vez que disponibilizado o edital no dia 20/04/2023 (evento 2714) o termo inicial da contagem dos 15 dias se dá no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/04/2023, nos termos dos arts. 224 do CPC e 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, de modo que a Assembleia Geral de Credores não pode ser realizada no dia 05/05/2023.

Ante o exposto, determino o **CANCELAMENTO** do conclave nas datas anteriormente estipuladas (05/05/2023 e 11/05/2023) e **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores para o dia **07 de junho de 2023**, às 13h (em primeira convocação), obedecido o quórum legal e, se necessário, no dia **16 de junho de 2023**, às 13h (em segunda convocação), a serem realizadas no **Auditório da Faculdade Una, localizado à Avenida Santos Dumont, nº 979, Setor Santos Dumont, CEP 75.530-275, Itumbiara/GO**, sob a presidência do Administrador Judicial, Dr. Dyogo Crosara.

Em observância à concessão da antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5252227-96.2023.8.09.0087, determino que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida (presencial e com possibilidade de acesso virtual), cabendo a cada interessado indicar o meio pelo qual deseja participar.

**No entanto, caso seja desprovido o agravo de instrumento, a Assembleia será realizada unicamente no formato presencial, conforme anteriormente decidido por este juízo.**

O Grupo Stemac deverá apresentar o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira até 10 (dez) dias antes do conclave.

**Ressalto que a SUSPENSÃO do pagamento dos créditos concursais será estendida até a data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, ou seja, até o dia 07/06/2023. Contudo, caso não sejam finalizadas as deliberações, a suspensão se estenderá até a segunda convocação do conclave, ou seja, dia 16/06/2023.**



Determino à escritania que **EXPEÇA** edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e providencie a publicação no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei nº 11.101/2005, devendo o Grupo Stemac providenciar, imediatamente, o recolhimento das devidas custas (art. 36, §3º, da Lei nº 11.101/05).

O cadastramento prévio de representantes/procuradores será realizado no período de 09h30 às 11h nas datas supracitadas.

O credor que pretender ser representado na Assembleia por mandatário ou representante legal, deverá entregar ao Administrador Judicial até as 13h do dia 06 de junho de 2023, ou, ainda, em segunda convocação, até as 13h do dia 15 de junho de 2023, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o evento do processo em que os documentos se encontram, devendo ter poderes especiais para a representação em assembleia de credores do Grupo Stemac (art. 37, §4º, da Lei de Recuperação Judicial).

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, o sindicato deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

A entrega da documentação e informações necessárias à realização do ato poderá ser feita a) de forma física na sede do Administrador Judicial, CROSARA ADVOGADOS, situado na Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia – GO, ou b) por meio do e-mail a ser enviado para [rjstemac@crosara.adv.br](mailto:rjstemac@crosara.adv.br).

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado e ainda por meio dos Correios e afins. Ressalto que o Sr. Administrador Judicial poderá exigir a exibição dos documentos originais enviados por e-mail nos dias designados para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Publicado o edital, **determino** ao Administrador Judicial que o disponibilize, imediatamente, em seu sítio eletrônico (art. 36, *caput*, da Lei 11.101/2005), no qual também deverá constar o aditivo do Plano de Recuperação Judicial que será objeto de análise na Assembleia (art. 22, I, k, da 11.101/2005).

**INTIMEM-SE** as Recuperandas para colacionarem cópia do aviso de convocação da assembleia de forma ostensiva em sua sede e filiais (art. 36, §1º, da LFRE), comprovando-se o cumprimento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias após a disponibilização do edital.

**INTIME-SE** o Administrador Judicial para que tome as providências cabíveis, bem como que auxilie na convocação.

**CIENTIFIQUE-SE** ao Ministério Público.

#### **4. CESSÃO DO BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS À RANGE CAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (eventos 2719)**

Em atendimento à decisão de evento 2652, juntou-se aos autos a documentação referente à cessão de crédito.



Ademais, em análise do processo 5352599-28.2020.8.09.0000 (agravo de instrumento interposto pelo Grupo Stemac em face, originalmente, do Itaú Unibanco S/A), nota-se que no evento 172 foi comunicada a referida cessão de crédito à Range Capital Consultoria Empresarial Ltda, a qual foi admitida no evento 184, com a consequente determinação de substituição processual naqueles autos, após a oitiva das Recuperandas e do Administrador Judicial, que não se opuseram (eventos 181 e 182).

Assim sendo, homologo a referida cessão da BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para a RANGE CAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e, conseqüentemente, **DEFIRO** a substituição processual do referido credor, devendo a escrivania providenciar as alterações devidas.

#### 5. PETIÇÃO DO BANCO VOTORANTIM S/A (evento 2727)

Requer o credor, ante as movimentações ocorridas no curso da recuperação judicial (cessões de créditos, pagamentos, impugnações, etc.), a intimação do Sr. Administrador Judicial para que apresente o Quadro Geral de Credores atualizado, que será utilizado no computo do quórum de instauração e votação da nova Assembleia.

Considerando que tais informações são essenciais para a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei 11.101/2005, em especial arts. 37, §2º, 38 e 39, **DEFIRO** o pleito e **determino** a intimação do Administrador Judicial para apresentar o Quadro Geral de Credores atualizado até 10 (dez) dias antes da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores.

#### 6. HABILITAÇÃO DE ADVOGADO (eventos 2731, 2732, 2744, 2745 e 2747)

**PROCEDA** a escrivania à habilitação dos(as) advogados(as) petionantes, na condição de terceiros interessados, a fim de que recebam eventuais comunicações processuais, tendo em conta que o presente feito não tramita em segredo de justiça e, apresentados novos pedidos de habilitação de advogado, proceda-se da mesma forma.

Ressalto, contudo, que, conforme já decidido por este Juízo (evento 2292), o credor da sociedade empresária em recuperação judicial não é parte do processo, de forma que não é possível exigir sua intimação em todas as decisões, o que, inclusive, ensejaria um sério dano à agilidade e à eficácia da tramitação, acarretando tumulto processual, principalmente em se tratando de um processo de grande monta como a presente recuperação judicial.

Ademais, a Lei 11.101/2005, que preza pela celeridade, prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a cientificação dos credores interessados, em hipóteses específicas, se dê por meio de edital, inexistindo previsão legal de cadastramento no sistema para intimação dos credores nem, conseqüentemente, da sua intimação dos atos havidos na recuperação judicial, de forma que as habilitações dos advogados de credores interessados no feito são admitidas por mera liberalidade, visando facilitar eventuais intimações sobre questões específicas da recuperação judicial.

Quanto à petições de eventos 2744, 2745 e 2747, torno sem efeito as intimações dos eventos 2683 e 2734, uma vez que se tratam de pedidos de habilitação de advogados e não habilitação de crédito.

#### 7. PETIÇÃO DO BANCO VOTORANTIM S/A (evento 2730)

Alega a instituição financeira que recebeu seu crédito (quirolgrafário) de forma parcial e em atraso, requerendo a intimação das Recuperandas para que efetuem, imediatamente, o



pagamento duas parcelas vencidas, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do disposto no art. 73, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.

**INTIME-SE** o Grupo Recuperando para manifestar em 15 (quinze) dias e em seguida, ouça-se o Administrador Judicial no mesmo prazo.

### **8. PETIÇÃO DO GRUPO STEMAC SOBRE AS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO DE EVENTO 2652 (evento 2736)**

Quanto às penhoras no rosto dos autos e ao pedido do Banco Votorantim S/A de penhora do faturamento das Recuperandas, aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial, conforme determinação anterior (evento 2652).

No tocante à questão levantada pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, comunicando decisão da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (execução de título extrajudicial nº 1126127- 25.2021.8.26.0100) (eventos 2614, 2617 e 2675), as Recuperandas informaram que a determinação já foi cumprida, com a restituição dos valores, o que foi reconhecido por aquele juízo (evento 2736, arquivo 06).

### **9. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (evento 2737)**

**INTIMEM-SE** as Recuperandas para manifestarem sobre o mandado expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, em cumprimento de carta precatória oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida, ouça-se o Administrador Judicial no mesmo prazo.

### **10. OFÍCIO COMUNICATÓRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (evento 2739)**

Ciente da decisão que indeferiu a tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5263059-91.2023.8.09.0087.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data da inclusão.

**assinado digitalmente**

**Guilherme Sarri Carreira**

**Juiz de Direito**

